

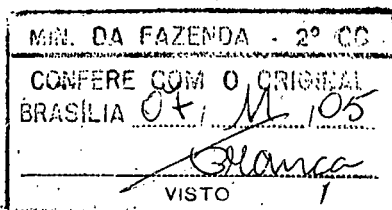


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13973.000359/2003-82  
Recurso nº : 126.957

Recorrente : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC



RESOLUÇÃO Nº 204-00.072

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

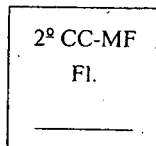
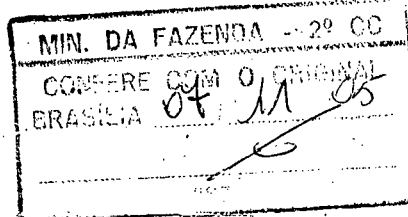
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Sandra Babon Lewis.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13973.000359/2003-82  
Recurso nº : 126.957

Recorrente : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao ano-calendário de 1998, por ter a contribuinte operado omissão de receitas: “Venda sem emissão de nota fiscal – Omissão de Receita – Depósitos Bancários”.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 213/245, a ação fiscal iniciou-se em 02/07/2001 contra o contribuinte Ismar Lombardi, então sócio-quotista da Metalúrgica Lombardi, em razão do descompasso existente entre rendimentos declarados no ano-calendário de 1998, em sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF/99), e sua movimentação bancária indicada pela COPMF arrecada no mesmo período.

No curso das verificações, identificou-se a movimentação financeira de vultuosa quantia que foi atribuída pelo fiscalizado à pessoa jurídica da qual era sócio.

Reconstituído e autenticado o Livro Razão apresentado pelo Fiscalizado, bem como as DCTF e DIPJ para incluir os valores omitidos, foi constatado que, efetivamente, os recursos de suas operações eram da Metalúrgica Lombardi Ltda. que passou, então, a ser fiscalizada.

Durante o procedimento fiscal foi constatada omissão de receitas, donde a presente autuação para cobrança do IPI devido sobre tais receitas.

Cientificada, a Metalúrgica Lombardi Ltda. apresenta a impugnação na qual alega, em síntese, que: (a) é nula a autuação, porquanto o prazo estabelecido para o cumprimento do procedimento fiscal não respeita o que dispõe o § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72; (b) todos os tributos apontados pelo agente já haviam sido espontaneamente declarados, em 16/08/2001, sem que nenhum procedimento de cobrança tenha sido encaminhado, de modo que houve confissão espontânea dos débitos, nos termos do art. 138 do CTN, em virtude do que não lhe pode ser exigido o pagamento de multa; (c) a base de cálculo utilizada para fins de tributação do IPI, sobre supostas receitas omitidas, já estava devidamente informada nas DCTF e DIPJ e lançado nos livros fiscais; (d) é indevida a utilização da alíquota de 15% para efeito da tributação, posto que identificável a proporção de vendas em alíquotas inferiores à pretendida pelo auditor fiscal.

A DRJ em Florianópolis-SC manteve o lançamento, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1988*

*EMENTA: IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. ALÍQUOTA APLICÁVEL - Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão como provenientes de vendas não registradas, e sobre elas será exigido imposto, calculado com base na alíquota mais elevada, quando não for possível fazer a identificação com base nos elementos da escrita do contribuinte.*

*ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000359/2003-82  
Recurso nº : 126.957

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMP. RE. C. O. ORIGINAL
BRASIL 07/11/05
_____
VISTE

2ª CC-MF  
Fl.

Ano-calendário: 1988

**EMENTA: MPF. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE. INOCORRÊNCIA** - Descabe a arguição de decurso do prazo de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) se no prazo de validade foi ele regularmente prorrogado.

**ESPONTANEIDADE. EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a de terceiros envolvidos nas infrações verificadas.

**DECLARAÇÃO ENTREGUE DEPOIS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS** - Os débitos informados em declaração entregue depois de iniciado o procedimento de ofício, não são considerados espontâneos, nos termos do art. 138 do CTN, devendo ser lançados de ofício.

**PRAZO PARA A REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE E PRAZO PARA FISCALIZAÇÃO. INCONFUNDIBILIDADE** - O prazo de sessenta dias previsto no parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 70.235/72 relaciona-se com a reaqusição da espontaneidade do contribuinte sob ação fiscal, não se confundindo com prazo máximo para o procedimento fiscal, que poderá prosseguir normalmente em relação à matéria não abarcada pelo eventual exercício da espontaneidade por parte do sujeito passivo.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL** - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, no se que refere às alegações comuns.

**ASSUNTO:** Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1988

**EMENTA: COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO** - A realização de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, pressupõe a existência de crédito líquido e certo, observados os procedimentos estabelecidos na legislação de regência.

Lançamento procedente. (fls. 1919/1910)

Inconformada, a contribuinte interpõe o recurso voluntário de fls 1928/1940, no qual reitera as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000359/2003-82  
Recurso nº : 126.957

DA FAZENDA - 2º CC
RECEBE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/09/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Todavia, aponto que deve o seu julgamento ser convertido em diligência. Isso porque a autuação decorre de fiscalização realizada em relação ao IRPJ, na qual se apurou ter a ora recorrente operado omissão de receitas.

Nesse passo, para o seu exame se faz necessária a análise prévia acerca da ocorrência da apontada omissão de receitas, o que é de competência do Eg. 1º Conselho de Contribuintes, haja vista a tributação ser reflexa ao IRPJ.

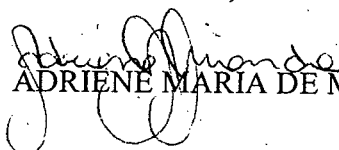
Com efeito, consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 213/245, "a ação foi deflagrada de ofício e por determinação judicial, conforme decisão proferida nos autos nº 2001.72.01.000526-1, em razão do descompasso existente entre os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF/99 e sua movimentação bancária indicada pela CPMF arrecada, no mesmo período" (fl. 214).

Nele tem-se, ainda, que a recorrente operou em omissão de receitas, em virtude do que foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, Contribuição ao Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Imposto sobre Produtos Industrializados, esses últimos reflexos ao do primeiro:

*Esta ação fiscal, que agora se encerra, resultou na lavratura de autos de infração de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E REFLEXOS (PIS, COFINS E CSLL) (PAF Nº 13973.000358/2003-38), IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (REFLEXO) (PAF nº 13973.000359/2003-82), PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PAF nº 13973.000360/2003-15) e CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (PAF nº 13973.000361/2003-51). (fl. 244)*

Dessa forma, posto que a procedência do presente lançamento está intrincada com a existência da apontada omissão de receitas, cuja verificação é de competência do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRJ de origem, onde deverão aguardar até seja proferida decisão final no PAF nº 13973.000358/2003-38, cuja cópia deve ser juntada aos autos. Após, o feito deverá retornar a esse Eg. Conselho de Contribuintes para prosseguimento do seu julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA